



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1031/2026
Data: 20/05/2026 - Horário: 16:49
Legislativo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PRIORIZAÇÃO DE MÃES SOLO E MÃES
ATÍPICAS, COM FILHOS MENORES, NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO
ESTADO DE ALAGOAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a adoção de medidas de priorização de mães solo e mães atípicas, com filhos menores, no âmbito das políticas públicas e programas sociais do Estado de Alagoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mãe solo: a mulher que exerce, de forma exclusiva, a responsabilidade parental por filho menor, inscrita em programa social do governo federal;

II – mãe atípica: a mulher responsável por filho com deficiência, transtorno do espectro autista ou condição que demande cuidados contínuos, inscrita em programa social do governo federal;

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e os critérios administrativos próprios, estabelecer mecanismos de priorização no acesso:

I – a programas sociais estaduais;


II – a serviços públicos voltados à assistência social, saúde e educação.

Art. 4º Para o objetivo desta lei, a mãe apresentará os documentos necessários à comprovação das condições previstas no art.2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente lei à conveniência da Administração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
____ DE 2026.


FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a priorização de mães solo e mães atípicas no âmbito das políticas públicas do Estado de Alagoas, reconhecendo a condição de vulnerabilidade social enfrentada por essas mulheres e promovendo a efetivação de direitos fundamentais.

A proposta foi estruturada em conformidade com o princípio da separação dos poderes, limitando-se a instituir diretrizes gerais, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando sua competência para regulamentação e execução das políticas públicas.

As mães solas, responsáveis exclusivas pela criação e sustento dos filhos, enfrentam obstáculos relevantes para acesso a oportunidades sociais e econômicas. Essa realidade se agrava no caso das mães atípicas, que assumem cuidados contínuos de filhos com deficiência ou necessidades especiais, muitas vezes em situação de sobrecarga física, emocional e financeira.

A Constituição Federal assegura a proteção especial à família monoparental (art. 226, §4º), bem como estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), além de prever a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais (art. 3º, III e IV).

O projeto também se alinha ao princípio da igualdade material, permitindo tratamento diferenciado a grupos em situação de vulnerabilidade, como forma de promover justiça social.

Ademais, ao adotar caráter programático e autorizativo, a proposta não cria despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Estado, preservando a autonomia do Poder Executivo e aumentando sua viabilidade jurídica e política.

Dessa forma, a iniciativa representa medida equilibrada, juridicamente segura e socialmente relevante, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e da criança no Estado de Alagoas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ. ____ DE
____ DE 2026.

FERNANDO PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL